



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL – TC – 671/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO*, Sr. *FRANCIVALDO SANTOS ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2009;
2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. *Francivaldo Santos Araújo*, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Frei Martinho providencie a restituição do valor de R\$ 55.040,12 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, nos termos do art. 9º da Resolução RN – TC – 08/2010;

4. **determinar** a constituição de processo específico para analisar as obras realizadas pelo município no exercício em comento, ao qual deverá ser anexada a denúncia constante do Doc - TC – 07.859/10, a ser desentranhado dos presentes autos;
5. **recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, em especial para solicitar ao Poder Legislativo do município a elaboração de Projeto de Lei fixando adequadamente os subsídios dos agentes políticos.

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Fui presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francivaldo Santos Araújo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Francivaldo Santos Araújo**, *Prefeito do Município de **Frei Martinho**, relativa ao exercício financeiro de 2009.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 125/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 8.044.402,06**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.113.153,47, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,66%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,08%** dessas receitas (após a análise de defesa) e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **37,80%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **694.963,91** dos quais cerca de **60,95%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que, no exercício, totalizaram R\$ 439.127,08, correspondendo a 6,44% da DOT, tendo sido pagos no exercício o valor de R\$ 427.379,79.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das máculas enumeradas a seguir:

1. repasse para o Poder Legislativo com relação ao que dispõe o inciso I, § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
2. despesas não licitadas, no valor de R\$ 380.386,22;
3. aplicações de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade, no montante de R\$ 55.040,12, a ser devolvido pelo Gestor, com recursos próprios do município.

Instado a se manifestar o órgão ministerial através do Parecer nº 972/11, em síntese, opinou, pela (o):

1. declaração do atendimento aos requisitos essenciais da LRF;
2. emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Frei Martinho a APROVAÇÃO das contas de gestão geral;
3. julgamento regular com ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, com APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos da LCE 18/93, art. 56, II;
4. assinatura de prazo para a recomposição do FUNDEB com recursos do município, no valor de R\$ 55.040,12;
5. recomendação de diligência à gestão municipal para corrigir e/ou prevenir dos fatos irregulares apurados pela d. Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Plenário Min. João Agripino, 31 de agosto de 2.011.***

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francivaldo Santos Araújo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Francivaldo Santos Araújo**, Prefeito do Município de **Frei Martinho**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF em razão do descumprimento do repasse ao Poder Legislativo com relação ao que dispõe o inciso I, § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 2. julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2009;
- 3. aplique multa pessoal** ao Sr. **Francivaldo Santos Araújo**, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. fixe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Frei Martinho providencie a restituição do valor de R\$ 55.040,12 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, nos termos do art. 9º da Resolução RN – TC – 08/2010;
- 5. determine** a constituição de processo específico para analisar as obras realizadas pelo município no exercício em comento, ao qual deverá ser anexada a denúncia constante do Doc - TC – 07.859/10, a ser desentranhado dos presentes autos;
- 6. recomende** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, em especial para solicitar ao Poder Legislativo do município a elaboração de Projeto de Lei fixando adequadamente os subsídios dos agentes políticos.

É o Voto.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 31 de agosto de 2.011.**

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 31 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL